



PROCESSO Nº	: 1.544-0/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
EMBARGANTE	: EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	: MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

VOTO

10. Inicialmente, registro que, mediante o Julgamento Singular 449/DN/2024, esta relatoria, após constatar a presença dos requisitos instituídos pela Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCE/MT, **conheceu o presente recurso, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.**

11. Passando para as razões dos Embargos de Declaração, depreende-se que **não há omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no Acórdão nº 330/2024-PV**, uma vez que a decisão indica, de forma clara, todas as circunstâncias de fato e de direito que levaram à manutenção do julgamento irregular das contas tratadas na Tomada de Contas, sendo que foram enfrentados os argumentos capazes de, em tese, refutar as conclusões contidas na aludida deliberação.

12. Na realidade, visualiza-se que o embargante se utiliza dos presentes aclaratórios não para suprir qualquer contradição da decisão objeto do Recurso Ordinário, mas sim para veicular novamente as teses já enfrentadas anteriormente nestes autos, de modo a obter a rediscussão de matéria decidida, o que é inadmissível. Nesse aspecto, não custa frisar que, com base nos fundamentos exteriorizados na presente peça recursal, resta evidente que o inconformismo do embargante é contra a deliberação contida no Acórdão nº 773/2023-V, que julgou irregulares as contas apreciadas em sede de Tomada de Contas e, entre outras providências, determinou-lhe a restituição de R\$ 35.260,09, em razão dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos dos exercícios de 2017 e 2018.





13. Com o intuito de que não prevaleçam dúvidas sobre a legitimidade das assertivas consignadas nos parágrafos anteriores, transcrevo adiante jurisprudência desta Corte de Contas sobre a temática:

SÚMULA 17 – Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas. (Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 219304/2016).

Processual. Embargos de declaração. Inadequação entre fundamentação e conclusão. Rediscussão de matéria decidida. 1) A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração se refere a uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada. 2) A interpretação diversa da almejada pela parte recursal não induz à contradição no respectivo julgado, motivo pelo qual não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, com o objetivo puro e simples de modificar a decisão em sua essência ou substância. (REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA. Acórdão 60/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/03/2022. Processo 81167/2019. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 77, mar/abr/2022).

Processual. Embargos de declaração. Fundamentos. Obscuridade, omissão e contradição. 1) Os fundamentos dos embargos de declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão recorrida, com base em alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão. 2) **Não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria amplamente debatida na decisão recorrida, sob a alegação de suposta omissão ou contradição, quando os pontos suscitados pelo recorrente foram tratados com objetividade no voto condutor do Acórdão.** 3) Entende-se por obscura a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento, resultante da deficiente redação textual, que enseje ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão. A omissão ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, mas não o faz. A contradição ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto e na mesma decisão, de maneira a torná-las inconciliáveis. (TOMADA DE CONTAS. Acórdão 616/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/12/2020. Processo 185205/2019. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 70, dez/2020). (sem grifo no original)

14. Em que pese a conclusão acima, impende reiterar que, mediante análise do voto condutor do acórdão que julgou irregulares as contas do embargante (doc.





digital nº 230161/2023), é próprio extrair que a questão da sua responsabilidade pelos atrasos **foi amplamente examinada**, com exposição de todas as circunstâncias que levaram o então Relator a lhe imputar o débito. Vejam:

(...)

46. A diferença substancial do caso supracitado para o dos autos é que o ex-prefeito, Sr. Euclésio José Ferretto, era o ordenador de despesas do Município, ou seja, o responsável pela gestão financeira, diferentemente da prática adotada no Governo do Estado, onde tal atribuição fica a cargo dos secretários.

47. Diante do exposto, não há como afastar a responsabilidade do defendente pelas condutas de pagar com atrasos contribuições previdenciárias e parcelamentos feitos com a previdência própria, até porque em nenhum momento foram ventiladas hipóteses relacionadas a atos meramente burocráticos de subordinados ou terceiros.

48. Além do mais, a defesa tentou justificar os atrasos por supostas questões macrofinanceiras, que, se comprovadas, necessitariam da adoção de medidas por parte do ordenador de despesas – ex-prefeito -, como a limitação de empenho e movimentação financeira a fim de, preferencialmente, fazer frente a obrigações constitucionais, como é o caso do recolhimento das contribuições previdenciárias.

(...)

51. Portanto, caracterizados todos os elementos de responsabilização do ex-gestor, quais sejam, conduta praticada mediante erro grosseiro (deixar de cumprir obrigações constitucionais ordinárias no tempo definido), dano (juros e multas que oneraram indevidamente o erário) e nexo de causalidade entre eles (não fosse a conduta do gestor o dano não teria ocorrido), bem como ausente qualquer excludente de ilicitude, mantendo os apontamentos, em consonância com a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas.

52. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 164, III e 165, do Regimento Interno, concluo pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária e imputação de débito ao Sr. Euclésio José Ferretto, ex-prefeito de Santa Terezinha.

15. Ademais, no posterior voto condutor do acórdão (doc. digital nº 457335/2024), que julgou o Recurso Ordinário, foram exteriorizados inúmeros argumentos para atestar que existem nos autos todos os elementos necessários para caracterizar, de forma consistente, a responsabilidade do ora embargante. Também ficou evidenciado que a decisão que o condenou foi proporcional, uma vez que o então Relator deixou de aplicar multas, bem como a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sugeridas, na ocasião, pelo Ministério Público de Contas. Nesse liame, segue abaixo parte do voto proferido em sede de Recurso Ordinário:





17. É preciso valorar que o recorrente não anexou na sua peça recursal qualquer documento ou argumento específico apto a retratar a ausência de sua responsabilidade. Na realidade, conforme muito bem destacado pela equipe de auditoria, as suas alegações foram rebatidas, com propriedade, no voto prolatado pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido.

18. Para que não subsistam dúvidas sobre essa assertiva, convém frisar que o Relator da decisão recorrida, para comprovar a responsabilidade do recorrente, frisou em seu voto que os atrasos das contribuições dizem respeito exclusivamente à sua gestão (2017 e 2018). Nesse patamar, acresceu que não há nos autos qualquer fato ou prova suscetível de demonstrar que eventuais falhas cometidas pela gestão de 2016 causaram reflexos nas finanças dos anos seguintes.

16. No que tange à alegada baixa materialidade do dano ao erário, é preciso realçar, em primeiro lugar, que se trata de inovação processual, uma vez que a matéria não foi arguida anteriormente, sendo, portanto, incabível a alegação de suposta omissão sobre a questão que sequer foi apresentada nos autos.

17. De qualquer maneira, torna-se imperioso salientar que **não assiste razão ao embargante**, uma vez que o art. 164, III, do RITCE/MT (RN nº 16/2021)¹ estabelece que a constatação de dano ao erário enseja o julgamento irregular das contas apreciadas, não fazendo qualquer ressalva quanto ao montante do prejuízo apurado.

18. Na verdade, o artigo 7º, inciso I, da RN nº 24/2014-TP, alterado pela RN nº 27/2017, **dispensa** no âmbito deste Tribunal e **não proíbe**, a implementação de Tomada de Contas quando “o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00”. No caso concreto, a Tomada de Contas foi autuada por deliberação do Plenário e, conforme asseverado, não há nenhuma vedação para a realização desse ato. Além do que, há de se valorar que, após toda a instrução dos autos que respeitou o devido processo legal, seria antieconômico e impróprio em sede de Embargos de Declaração acatar essa justificativa do embargante e excluir a condenação que lhe foi atribuída.

19. Por fim, não posso deixar de assinalar que o precedente² invocado pelo embargante não guarda similaridade com a situação posta, pois o voto que foi proferido

¹ Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

² Acórdão nº 282/2024-PV – processo nº 82.051-2/2021.





estava na fase de julgamento da Tomada de Contas³ e versou acerca de dano ao erário de R\$ 3.107,28, circunstância essa que retrata que o valor destes autos representa mais de 1.000 % (mil por cento) do apurado naquele processo. Dessa feita, comprehendo ser inaplicável ao presente caso o entendimento fixado naquela oportunidade.

20. Pelas precedentes razões, extrai-se que os Embargos de Declaração não devem ser providos, pois não há que se falar em qualquer contradição na decisão recorrida.

21. Posto isso, **acolho** o Parecer nº 2.944/2024 do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I) pela ratificação da decisão que conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Euclésio José Ferreto; e,

II) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 330/2024-PV.

22. É o voto.

Cuiabá, MT, 14 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Não havia sido interposto nenhum recurso.

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

